

UNIVERSIDADE PAULISTA

VALTER APARECIDO LOPES

**A LEI DO ESTÁGIO E A INSERÇÃO DO ESTUDANTE
NO MERCADO DE TRABALHO**

SÃO PAULO

2012

VALTER APARECIDO LOPES

**A LEI DO ESTÁGIO E A INSERÇÃO DO ESTUDANTE
NO MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação de Direito
apresentado à Universidade Paulista – UNIP

SÃO PAULO

2012

Lopes, Valter Aparecido.

A Lei do Estágio: inserção do estudante no mercado de trabalho /
Valter Aparecido Lopes. – 2012.
63 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Paulista,
Instituto de Ciências Jurídicas, 2012.

Orientação: Profª Maria Tereza de Souza Barboza

Bibliografia: f. 26

1. CONSULTOR DE RH. 2. ESTAGIÁRIO. 3. OBRIGATÓRIO. 4.
NÃO OBRIGATÓRIO. 5. ESTÁGIO. I. Barboza, Maria Tereza de Souza.,
orient. II. Título.

VALTER APARECIDO LOPES

**A LEI DO ESTÁGIO E A INSERÇÃO DO ESTUDANTE
NO MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação de Direito
apresentado à Universidade Paulista – UNIP

Orientadora:

Professora Maria Teresa de Souza Barboza

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____ / ___ / _____

Prof.

_____ / ___ / _____

Prof.

_____ / ___ / _____

Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, filhos e amigos que, ao longo do curso, compreenderam a minha ausência nas comemorações de família e nos eventos sociais de lazer e de entretenimento, dos quais não foi possível participar em decorrência do comprometimento com o curso nas datas coincidentes com o calendário escolar.

AGRADECIMENTO

Meu registro de profunda gratidão à Providência que, após três décadas de ausência do universo acadêmico, novamente me supriu de saúde, determinação e entusiasmo para iniciar e concluir o curso de Direito, de importância relevante não só para o exercício profissional dos seus Operadores, mas, também - e principalmente - para balizar a conduta reta, ilibada e consciente de cidadão pautado pelos pressupostos constitucionais da nossa Carta Magna.

“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Ao contrário de outros países de cultura acadêmica já alicerçada, o **estágio** no Brasil ainda é objeto de conotação distorcida do seu propósito real, qual seja a **preparação do estudante para ingressar no mercado de trabalho.**

No cotidiano da prática do **estágio** ainda são observadas posturas e comportamentos, de empresas e de **estagiários**, que contrariam os fundamentos e a essência do **estágio**, enlevados pelos mais de 40 anos da legislação dúbia que regulamentou esta matéria.

A partir de setembro de 2008, contudo, a atual **Lei do Estágio** – e objeto deste trabalho - normatizou de forma clara e conclusiva os procedimentos peculiares que regulam o estágio no Brasil, abrangendo a Instituição de Ensino, a parte Contratante e o estudante Contratado, incluindo o Agente de Integração quando da sua eventual participação intercorrente (*não obrigatória*).

Agregar estágio prático ao currículo acadêmico pode ser o diferencial determinante no momento da entrevista e, sob este prisma, a Empresa contratante do pós-graduando privilegia o candidato já familiarizado com o ambiente corporativo.

A anterior exposição do Estudante às nuances da rotina empresarial e, principalmente, às relações interpessoais decorrentes da convivência no ambiente de trabalho, polarizam o conjunto decisório utilizado pelo **Consultor de RH** para exercer a derradeira opção de preterir ou incluir o pós formando no quadro de funcionários da organização Contratante.

Palavras chave: Lei do Estágio; Consultor de RH; Estagiário.

ABSTRACT

Unlike other countries in academic culture has grounded the **stage** in Brazil is still being distorted connotation of its real purpose, which is the

preparing the student to enter the labor market

In the daily practice of the **stage** are still observed behaviors and attitudes of **trainees** and companies, which run counter to the foundation and essence of the **stage**, entranced by more than 40 years of dubious laws regulating this matter.

From September 2008, however, the current **Law of the Stage** - and object of this work - Regulates clearly and conclusively the procedures that regulate the peculiar stage in Brazil, covering education institution, the student and the Contracting Party Contractor, including Integration Broker as to its possible participation intercurrent (*not required*).

Add to the academic curriculum practical training can be the difference in determining the time of interview and in this light, the contractor company after graduating favors the candidate is familiar with the corporate environment.

The student's previous exposure to the nuances of routine business and, especially, interpersonal relations arising from the coexistence in the workplace, polarize the whole decision-making used by the **HR Consultant** to perform the ultimate option to omit or include the post forming in staff Contracting organization.

Keywords: Law of the Stage, HR Consultant, trainees.

SUMÁRIO

1. Introdução	11
2. Desenvolvimento	12
2.1 A normatização da prática de estágios no Brasil	12
2.2 Aspectos sociais do estágio prático	18
2.3 O estágio obrigatório e não obrigatório nas relações contratuais.....	20
3. Considerações finais	25
Referências bibliográficas	26
Anexos:	
I - Legislação do Estágio	27
II - Cartilha do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego	37
III - Pesquisa ABRES – Associação Brasileira de Estágios	57

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva relatar e destacar, a partir do cotidiano profissional vivenciado pelo seu autor, alguns artigos da Lei entendidos de forma controversa por Empresas, Profissionais Liberais e Instituições de Ensino nas relações de estágios, nas quais o segmento se ressentia de maior especificidade em determinados parágrafos da norma legal para neutralizar interpretações dúbias e recorrentes pelos seus signatários.

Um dos tópicos que mais gera dúvidas no dia-a-dia das formalizações destas contratações é a modalidade do estágio, isto é, se **obrigatório** ou **não obrigatório**.

Em razão do curto período de vigência da nova Legislação do Estágio, setembro 2008, não há, ainda, jurisprudência ou doutrina consolidada sobre a matéria e são esparsas as referências bibliográficas abordando o tema.

Pesquisas realizadas em obras literárias publicadas após a vigência da recente Lei do Estágio, setembro 2008, denotam que os seus autores também não são unânimes quanto à matéria, observando-se posicionamentos ambíguos ou omissos sobre o tópico **estágios obrigatórios** e **não obrigatórios**. A pauta controvertida da Legislação do Estágio pode ser observada, inclusive, nas referências bibliográficas reproduzidas ao longo desta exposição.

A normatização da prática de estágios no Brasil

Diferentemente da **CLT**, as contratações de estagiários são regidas por normas e procedimentos próprios, conforme dispõe a **Lei do Estágio**¹.

Empresas públicas ou privadas, bem como Profissionais Liberais de nível superior com registro nos respectivos Órgãos de Classe, em condições de proporcionar experiência prática ao Estudante, podem contratar, como estagiários, a partir de 16 anos, alunos que estiverem efetivamente matriculados e frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio (colegial), da educação especial (*educandos com necessidades educacionais especiais*) e dos anos finais do ensino fundamental (*do quinto ao nono ano do ensino básico*), na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (*primeira etapa da educação básica com formação profissional*).

A regularização do estágio, conforme determina a Lei, se dá pela formalização - obrigatória - do **Contrato de Estágio** (*Termo de Compromisso de Estágio*), firmado entre o **Estudante** e a **Empresa** contratante, com a interveniência compulsória da **Instituição de Ensino**.

Atendidos os pressupostos normativos, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, mas possibilita ao Estudante a chance privilegiada de, ao final do estágio, ser contratado como funcionário.

O **estágio** poderá ser **obrigatório** ou **não obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Estágio **obrigatório** é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

¹ Lei nº 11.788, de 25/09/2008 (anexo I).

O Estágio **não obrigatório** é desenvolvido livremente como atividade opcional, neste caso, as horas do estágio serão acrescidas à carga horária regular e obrigatória, quando tal previsão integrar o currículo acadêmico do curso.

A remuneração do estágio e a cessão do auxílio transporte são compulsórias, exceto nos casos de estágios obrigatórios. O valor do auxílio pode ser parcial. A Legislação do Estágio, entretanto, não prevê o desconto de 6% sobre o valor da bolsa estágio.

Não há importância mínima regulamentada em Lei para remunerar o estágio. O valor a ser pago - livremente acordado entre as partes - deverá, contudo, estar explicitado no **Contrato de Estágio**.

O pagamento da Bolsa estágio pressupõe o cumprimento das atividades práticas previstas no **Contrato de Estágio**. Faltas e atrasos no cumprimento destas obrigações, independentemente da motivação, ensejam o desconto correspondente ao período não estagiado. A Organização concedente do estágio poderá, a seu exclusivo critério, abonar ou não as ausências justificadas.

Não há previsão legal para estabilidade do estágio e auxílio maternidade nos casos de gravidez.

É vedada a cobrança de qualquer valor do estudante, a título de taxa ou remuneração pelas providências administrativas e/ou operacionais relativas a estas contratações.

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a Parte Concedente e o Aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (5ª à 9ª séries), na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

- 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio (colegial) e do ensino médio regular.

- O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

Em razão da limitação da carga horária, diária e semanal, ficam impossibilitadas, para estagiários, a perspectiva de hora extra e as compensações de horas previstas para funcionários no regime da CLT.

Provas escolares - nos dias de provas e exames de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágio, de forma a possibilitar o bom desempenho do Aluno no curso acadêmico. As horas não estagiadas podem ser deduzidas do valor da bolsa estágio pactuada.

A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência.

A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Poderá o Estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Estagiários têm direito assegurado ao recesso remunerado (*férias sem o abono de 1/3*) de trinta dias a cada doze meses de estágio na mesma Empresa ou, proporcional ao período estagiado se menos de um ano, independentemente de o Contrato de Estágio ser ou não rescindido antecipadamente, por qualquer das partes.

O recesso remunerado é devido ao final de cada Contrato de Estágio, caso haja mais de um. O estagiário tem direito, no encerramento do seu Contrato, ao saldo do valor da bolsa estágio do mês e aos dias de recesso remunerado correspondentes ao período estagiado. Os dias de férias eventualmente antecipados, por iniciativa da Empresa (*férias coletivas*) ou por solicitação do Estagiário (*nas férias escolares*), serão deduzidos do acerto de contas que encerra a contratação. Não há na Legislação do Estágio previsão para desconto pecuniário pela Empresa se os dias de recesso antecipados superarem os dias a que o Estagiário fizer jus no encerramento do Contrato de Estágio.

O recesso poderá ser indenizado ou descansado. Indenizado quando os dias a que o Estagiário tem direito lhe são pagos. Descansado quando o Estagiário é remunerado e goza, sem trabalhar, os dias de recesso. Nos termos da Lei vigente o recesso, quando descansado, deverá - preferencialmente - ocorrer no período de férias escolares.

A Lei do Estágio não contempla o 13º salário para Estagiários.

Estagiários, nos termos do Inciso I, art. 43, do Decreto Lei 3000/1999, estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, sempre que a remuneração percebida atingir o limite da tabela progressiva definida e atualizada anualmente pela Secretaria da Receita Federal.

Aplica-se ao Estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. Devem, portanto, ser tomados os cuidados necessários à preservação da saúde e prevenção de doenças e acidentes, considerando, principalmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho. Sua implementação é de responsabilidade da parte concedente do estágio. Observa-se, entretanto, que não se aplicam as mesmas disposições normativas destinadas especificamente à relação de emprego, tais como os exames admissionais e demissionais e os periódicos previstos na CLT..

O estagiário fará jus, obrigatoriamente, ao Seguro de Acidentes Pessoais providenciado pela parte contratante, durante o período em que estiver estagiando.

O valor do capital segurado não está definido em Lei, mas deve ser compatível com valores de mercado e constar do Contrato de Estágio. O mercado adota como razoável para efeitos de seguro de acidentes pessoais, o valor correspondente a vinte vezes a remuneração percebida pelo segurado.

O contrato de estágio, por não ter vínculo empregatício, pode ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, sem ônus, multas ou sanções.

A Legislação do Estágio não estabelece datas para pagamentos de bolsa estágio ou de rescisões contratuais. Se não previstas no Contrato de Estágio adota-se, por analogia, os prazos definidos pela CLT, isto é, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido para o pagamento da bolsa estágio e 10 dias corridos contados da data da rescisão para a respectiva quitação.

A manutenção de estagiários em desconformidade com a Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. A Lei não prevê multa pecuniária.

Em caso de reincidência no descumprimento da Lei, ficará a parte contratante impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. Essa penalidade limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Eventual reclamação trabalhista, escrita ou verbal, diretamente ou através de um Advogado, deverá ser ajuizada, a priori, na Vara do Trabalho local ou, na sua ausência, junto à Vara Cível competente². O prazo para impetrar a ação é de 2 até anos contados da rescisão ou do encerramento do Contrato de Estágio.

² Artigos 837 a 841 da CLT.

O estágio no MTE - Ministério do Trabalho e Emprego está subordinado à
Coordenação-Geral de Preparação e Intermediação de Mão-de-obra Juvenil (CGPI)

Esplanada dos Ministérios, Bl. F

Ed.-Sede, Sobreloja, Sala 30 - CEP: 70059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3317-6553/6983

E-mail: estagio.sppe@mte.gov.br

Aspectos sociais da prática do estágio

É de importância relevante analisar o estágio também sob o prisma social no processo de formação do Estudante, de nível médio (colegial) ou universitário.

Trata-se de um componente natural, presente, interferente e indissociável na consecução do estágio. É imperativo levar em conta a multiplicidade de características econômicas e culturais das diversas regiões do País para a regulamentação da Legislação que rege estas contratações, de forma a torná-la exequível, coerente e pertinente com as condições conjunturais que lhe são afetas.

A Legislação atual, assim se apresenta, está solidamente fundamentada e coerentemente identificada com as reais situações do mercado e do cotidiano dos nossos Estudantes, conforme destaques da **Lei do Estágio** em vigor, "*in verbis*": , .

"Artigo 1º, § 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma

§ 2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória."

Considerando que o Estudante, preponderantemente o de nível médio (colegial), ao ser contratado como Estagiário remunerado em uma Instituição empresarial estará, efetivamente, vivenciando e absorvendo, na prática e no melhor momento da sua trajetória educativa, o comportamento social, cultural e profissional tão necessários à formação da sua personalidade, normalmente cheia de conflitos diante dos inúmeros desafios do dia-a-dia de todo adolescente.

O estágio remunerado, além de proporcionar a aprendizagem social, profissional e cultural para o Estudante, previstos no texto da Lei, lhe confere

também independência, cidadania e autoestima pela conquista das suas primeiras receitas pessoais.

Isentar a Instituição concedente de encargos de parte dos encargos sociais trabalhistas é a justa contrapartida para estimular e ampliar os programas de estágios nas Empresas, fator de contribuição decisiva para inserir e integrar o Estudante no mercado de trabalho.

Além da fundamental preparação e treinamento para o concorrido mercado de trabalho, o **Estudante obtém também, através do estágio remunerado, a imprescindível receita para custear as suas despesas pessoais, inclusive as escolares e, não raro, complementar a renda familiar.**

É importante destacar que esta condição de contratação é exclusiva para Estudantes e tem se revelado, inclusive, fator de real estímulo à permanência ou retorno do jovem à escola, além de, primordialmente, reduzir a nefasta ociosidade entre adolescentes.

O estágio obrigatório e não obrigatório nas relações contratuais

A concepção normativa de ambas as modalidades de estágio, o **obrigatório** e o **não obrigatório** e a controvérsia observada no dia a dia dos estagiários e das organizações concedentes de estágios.

A questão polêmica que se insere na prática das formalizações de Contratos de Estágios, está associada à interpretação hermenêutica do ordenamento jurídico, relativamente aos pressupostos legais e diferenciais da prática do **estágio obrigatório** e do **não obrigatório**.

Diz o texto da Lei do Estágio (grifadas as expressões relacionadas ao tópico controverso), “*in verbis*”

“Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

...

“§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

“Art. 2º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.”

“Artigo 9º, inciso II (da Parte concedente) - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;”

“Art. 12º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.”

O resumo sintetizado dos parágrafos e artigos destacados, leva à percepção que o Legislador pretendeu diferenciar, claramente, o estágio obrigatório do não obrigatório, mas não postulou, com a necessária transparência, os reflexos práticos e contratuais decorrentes de um e de outro procedimento na prática do mercado de trabalho.

Observa-se no segmento, entretanto, a ausência de norma clara para identificar e diferenciar as duas modalidades de estágio. A pauta fica agravada em razão de, no estágio **não obrigatório**, a **remuneração ser compulsória** e, no **obrigatório**, a Lei facultar o **estágio não remunerado**.

Seria mister que a norma classificasse, de forma transparente, as atividades próprias de uma e de outra modalidade de estágio. O estudante contratado para o **estágio não obrigatório** pode ou não exercer funções típicas de um ambiente de trabalho desvinculado do programa curricular? Se não pode, como contratar, por exemplo, um estudante de nível médio regular (colegial) ou mesmo do ensino fundamental (1º grau) cuja certificação independe de estágio prático mas confere ao aluno previsão legal para estagiar?

O **estágio obrigatório**, cuja carga horária média é de 300 horas, está solidamente condicionado ao exercício de atividades vinculadas ao projeto pedagógico do curso;

O **estágio não obrigatório**, por sua vez, pode ser desenvolvido ao longo de todo o curso e é desenvolvido como atividade **opcional** e, portanto, não necessariamente associado ao currículo acadêmico do educando, haja vista os

estágios de nível médio regular e os cursos universitários que não preveem estágios práticos obrigatórios à certificação.

Abaixo elencadas sínteses desta matéria extraídas de obras literárias de eméritos doutrinadores do **Direito do Trabalho**, mas que não consolidam, na prática, os fundamentos inerentes e pontuais que identificam uma e outra modalidade de estágio. A omissão dá margem à interpretações subjetivas que conturbam o cotidiano das contratações.

No pensar de **Alice Monteiro de Barros**³, *“in verbis”*:

“O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e poderá ser obrigatório ou não obrigatório. Esta classificação dependerá das diretrizes curriculares da etapa, modalidade da área de ensino e de seu projeto pedagógico (art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008). O estágio obrigatório é definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma (§ 1 do art. 2º). Já o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

A professora **Ana Shirley França**⁴ aborda o tema de forma mais extensa, todavia, não define peremptoriamente as peculiaridades de uma e outra forma de estágio, conforme segue, *“in verbis”*:

“São vários os objetivos a serem cumpridos pelo estagiário estágio supervisionado, os quais precisam estar bem claros tanto para quem orienta a disciplina em instituições superiores, como para aqueles que concedem a atividade aos estudantes. Os seguintes objetivos buscam-se alcançar:

³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição. São Paulo/SP. LTr, 2012. Página 177.

⁴ FRANÇA, Ana Shirley. Estágio Curricular e Trabalho de Conclusão de Curso na Área de gestão de Negócios; subtítulo: União, Teoria e Prática pela Pesquisa. 1ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos Editora, 2011. Páginas 21 e 22.

- *proporcionar ao estudante oportunidades de desenvolver suas habilidades, analisar situações e propor mudanças no ambiente organizacional e societário;*
- *incentivar o desenvolvimento das potencialidades individuais, propiciando o surgimento de novas gerações de profissionais empreendedores internos e externos, capazes de adotar modelos de gestão, métodos e processos inovadores, novas tecnologias e metodologias alternativas;*
- *complementar o processo ensino-aprendizagem através da conscientização das práticas de mercado e incentivar a busca do aprimoramento pessoal e profissional;*
- *propiciar ao aluno estagiário vivência da realidade profissional e familiarização com o futuro ambiente de trabalho e dos negócios ;*
- *estabelecer integração efetiva sobre a faculdade e a empresa, contribuindo para a atualização e o aprimoramento constante do currículo escolar;*
- *favorecer o conhecimento e a aplicação de novas tecnologias, metodologias e organização do trabalho.”*

Já Aristeu de Oliveira preconiza⁵, *“in verbis”*:

“O estágio tem como objetivo proporcionar o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

“O estágio direciona ao aprendizado da capacidade reconhecida na atividade profissional e ao encaminhamento de ideias no contexto curricular tomando como objetivo o desenvolvimento do educando para

⁵ OLIVEIRA, Aristeu de. Estágio, Trabalho Temporário e Trabalho de Tempo Parcial, 2ª edição, São Paulo/SP. Atlas, 2009. Página 6.

a vida e para o trabalho e maior reconhecimento de seus direitos de cidadania”.

A definição, em dois parágrafos, do professor **Paulo Sérgio Martins**⁶ é a que melhor ilustra as características próprias de uma e outra modalidade e é, na prática, o formato que o segmento aleatoriamente vem aplicando no interregno destas contratações, “in verbis”:

“Estágio não obrigatório é o que é desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Não está dentro da carga horária mas acrescida a ela”

“Estágio extracurricular é o atual estágio não obrigatório. Quanto à finalidade o estágio pode ser (a) profissional; (b) sociocultural ou de iniciação científica e (c) civil”.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Título do Livro: Estágio e Relação de Emprego. 2ª edição, São Paulo/SP. Atlas, 2010. Páginas 15 e 16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O segmento prescinde de uma regulamentação convergente para esta lacuna da Lei, de forma a tornar clara e cristalina as relações contratuais entre **Contratantes** e **Contratados**, além da própria **Instituição de Ensino**, anuente compulsória do **Contrato de Estágio**.

Na falta de uma definição pontual, tem-se observado, na prática das contratações, que as Instituições de Ensino superiores e de nível médio profissionalizante (cursos técnicos) veem condicionando – para o **estágio obrigatório** – a vinculação entre as matérias da grade curricular do curso e as atividades exercidas pelo estudante no estágio prático.

Já para o **estágio não obrigatório** tem prevalecido nas Escolas o resumo da norma, extraídos do caput do artigo 1º e do seu parágrafo 2º da Lei do Estágio, respectivamente:

- *“Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à **preparação para o trabalho produtivo de educandos...**”*

- *“O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, **objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.**”*

Referências bibliográficas:

- 1) Literaturas sobre Direito do Trabalho (quatro compêndios sobre o tema);
 - Alice Monteiro de Barros⁷;
 - Ana Shirley França⁸;
 - Aristeu de Oliveira⁹;
 - Sérgio Pinto Martins¹⁰.
- 2) Lei do Estágio¹¹;
- 3) Cartilha do Estágio publicada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego¹²;
- 4) Pesquisa publicada na web (Associação Brasileira de Estágios)¹³;

⁷ BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição. São Paulo/SP. LTr , 2012.

⁸ FRANÇA, Ana Shirley. Estágio Curricular e Trabalho de Conclusão de Curso na Área de gestão de Negócios; subtítulo: União, Teoria e Prática pela Pesquisa. 1ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos Editora, 2011.

⁹ OLIVEIRA, Aristeu. Estágio, Trabalho Temporário e Trabalho de Tempo Parcial, 2ª edição, São Paulo/SP. Atlas, 2009.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Estágio e Relação de Emprego. 2ª edição, São Paulo/SP. Atlas, 2010.

¹¹ BRASIL. Lei do Estágio nº 11.788, de 25/09/2008. Poder Executivo, Brasília, DF.

¹² Disponível em < http://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59&T=A> acesso em 17/05/2012.

¹³ Disponível em < <http://www.estagiarios.com/estatistica.asp?T=A>> acesso em 17/05/2012.

ANEXO I

LEI Nº 11.788 DE 25/09/2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de vinte de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (5ª à 9ª séries), na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados

ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos Agentes de Integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15º A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o parágrafo 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18º A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19º. O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental". (NR)

Art. 20º O artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Revogam-se as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e nº 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

ANEXO II

Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio editada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente à Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008

Fonte: http://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59&T=E, aceso em 09/04/2012

Sumário de Perguntas

1. O que é o estágio?
2. Qual o objetivo do estágio?
3. Quais são as modalidades de estágio?
4. O que é estágio obrigatório?
5. O que é estágio não obrigatório?
6. O que é projeto pedagógico do curso?
7. Quem pode ser estagiário?
8. O que é instituição de ensino?
9. O que é educação superior?
10. Quais são os cursos e programas abrangidos pela educação superior?
11. O que é educação profissional e tecnológica?
12. Quais são os cursos abrangidos pela educação profissional e tecnológica?
13. O que é ensino médio?
14. O que é educação especial?
15. O que é ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos?
16. O que se entende por anos finais do ensino fundamental na modalidade da educação de jovens e adultos para fins do estágio?
17. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior desenvolvidas pelo estudante podem ser equiparadas ao estágio?
18. O que são atividades de extensão?
19. O que são atividades de monitoria?
20. O que são atividades de iniciação científica?
21. Pode ser concedido estágio a estudantes estrangeiros?
22. Quem pode contratar estagiário?
23. O estágio é uma relação de emprego?
24. Quais requisitos devem ser observados na concessão do estágio?

25. O estágio deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente?
26. Qual o papel do professor orientador da instituição de ensino?
27. Quem deverá ser o supervisor do estagiário da parte concedente?
28. O supervisor da parte concedente pode orientar e supervisionar até quantos estagiários?
29. A atividade a ser exercida pelo estagiário deve estar relacionada com a sua formação educacional?
30. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem se utilizar dos serviços dos agentes de integração?
31. O que são os Agentes de Integração?
32. Qual o papel dos agentes de integração no estágio?
33. O agente de integração pode atuar como representante do estagiário, da parte concedente ou da instituição de ensino no Termo de Compromisso de Estágio?
34. Pode ser cobrado do estudante algum valor pelos serviços prestados pelos agentes de integração previstos na lei?
35. Os agentes de integração podem sofrer penalidades?
36. Quais são as obrigações legais das instituições de ensino em relação aos seus educandos em estágio?
37. Quais são as principais obrigações da parte concedente na relação de estágio?
38. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio?
39. Como deve ser definida a jornada de atividade do estagiário?
40. Qual a duração máxima da jornada de atividade de estágio?
41. Como deve ser feita a concessão dos descansos durante a jornada de estágio?
42. Nos dias de prova poderá haver redução da jornada de trabalho?
43. Qual o prazo máximo de duração do estágio na mesma concedente?
44. Quando o estágio deve ser obrigatoriamente remunerado (concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação)?
45. Quais são as outras formas de contraprestação para remunerar o estágio?

46. O que é o auxílio-transporte?
47. Quando é obrigatória a concessão do auxílio-transporte ao estagiário?
48. O valor e a forma de concessão da bolsa ou outra forma de contraprestação, o auxílio-transporte ou outros benefícios .devem ser definidos onde e de quem é a responsabilidade da concessão?
49. A critério da parte concedente podem ser concedidos outros benefícios ao estagiário?
50. As ausências do estagiário podem ser descontadas do valor da bolsa?
51. O estagiário é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social?
52. O estagiário tem direito a recesso?
53. O recesso deve ser remunerado?
54. O que é Termo de Compromisso de Estágio?
55. Quem deve assinar o Termo de Compromisso de Estágio?
56. O que deve constar do Termo de Compromisso de Estágio?
57. O plano de atividades do estagiário deve ser incorporado ao termo de compromisso de estágio?
58. O Termo de Compromisso do Estágio pode ser rescindido antes do seu término?
59. O estagiário tem direito ao seguro contra acidentes pessoais?
59. Qual a cobertura do seguro?
60. Existe limitação para a contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes?
61. A limitação para a contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal de concedentes se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional?
62. O que se entende por quadro de pessoal para efeitos da lei de estágio?
63. Qual o percentual de vagas asseguradas aos portadores de deficiência?
64. Deve ser aplicada ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho?
65. Quais as providências e documentos necessários à comprovação da regularidade do estágio?
66. O estagiário precisa ter o estágio anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS?
67. A estudante gestante pode estagiar?

68. Qual a consequência prevista para a parte concedente no descumprimento da Lei nº 11.788/2008?
69. Quais são as hipóteses em que a concedente poderá ficar impedida de receber estagiários?
70. O contrato de estágio firmado na vigência da lei anterior precisa ser alterado?

Perguntas e Respostas

1. O que é o estágio?

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estágio integra o itinerário formativo do estudante e faz parte do projeto pedagógico do curso (art. 1º e seu § 1º da Lei 11.788/2008).

2. Qual o objetivo do estágio?

O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º do art. 1º da Lei 11.788/2008).

3. Quais são as modalidades de estágio?

Estágio obrigatório e Estágio não obrigatório (art. 2º da Lei 11.788/2008).

4. O que é estágio obrigatório?

É o estágio definido como obrigatório no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.788/2008).

5. O que é estágio não obrigatório?

É o estágio desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, e parte do projeto pedagógico do curso (§ 2º do art. 2º da Lei nº 11.788/2008).

6. O que é projeto pedagógico do curso?

É o documento elaborado pela instituição de ensino que estabelece as diretrizes de funcionamento de um curso contendo orientações sobre as disciplinas e seus conteúdos, carga horária, possibilidade de estágios etc.

7. Quem pode ser estagiário?

Estudantes que estiverem freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (art. 1º da Lei nº 11.788/2008).

8. O que é instituição de ensino?

É a entidade dedicada à educação, empreendida por organização oficialmente reconhecida e polarizada para proporcionar cursos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996).

9. O que é educação superior?

É aquela, que dentre outras, tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (inciso II, do art. 43 da Lei 9.394/96).

10. Quais são os cursos e programas abrangidos pela educação superior?

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino (art. 44 da Lei 9.394/96).

11. O que é educação profissional e tecnológica?

É aquela que, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, intera-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (art. 39 e 40 da Lei 9.394/96).

12. Quais são os cursos abrangidos pela educação profissional e tecnológica?

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (§ 2º do art. 39 da Lei 9.394/1996).

13. O que é ensino médio?

O ensino médio é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tendo como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (art. 35 da Lei 9.394/1996).

14. O que é educação especial?

Educação especial é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais, em todos os níveis educacionais (art. 58 da Lei 9.394/1996).

15. O que é ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos?

É a educação de jovens e adultos na primeira etapa da educação básica com formação profissional.

16. O que se entende por anos finais do ensino fundamental na modalidade da educação de jovens e adultos para fins do estágio?

Os anos finais do ensino fundamental na modalidade da educação de jovens e adultos são os equivalentes ao período do 5º (quinto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental regular.

17. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior desenvolvidas pelo estudante podem ser equiparadas ao estágio?

Sim, mas somente quando no projeto pedagógico dos cursos da educação superior for prevista a equiparação dessas atividades com o estágio (§ 3º do art. 2º da Lei 11.788/2008).

18. O que são atividades de extensão?

São atividades direcionadas a questões relevantes da sociedade. Tem caráter educativo, cultural, artístico, científico e/ou tecnológico que envolvem alunos e docentes, sendo desenvolvidas junto à comunidade.

19. O que são atividades de monitoria?

São atividades que constituem-se na participação dos alunos na execução de projetos de ensino e na vida acadêmica, além de incentivar a melhoria no processo ensino/aprendizagem fortalecendo a relação aluno/professor.

20. O que são atividades de iniciação científica?

São atividades que se destinam à inserção do estudante em atividade de pesquisa científica e tecnológica e possibilitam uma formação complementar à formação acadêmica.

Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008
20 21 Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008

21. Pode ser concedido estágio a estudantes estrangeiros?

Sim. Segundo a legislação vigente, os estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no Brasil, autorizados ou reconhecidos, podem se candidatar ao estágio, desde que o prazo do visto temporário de estudante seja compatível com o período previsto para o desenvolvimento das atividades (art. 4º da Lei nº 11.788/2008).

22. Quem pode contratar estagiário?

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também os profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos, podem oferecer estágio (art. 9º da Lei nº 11.788/2008).

23. O estágio é uma relação de emprego?

Não. O estágio não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários (art. 3º e 15 da Lei nº 11.788/2008).

24. Quais requisitos devem ser observados na concessão do estágio?

I- matrícula e frequência regular do educando público-alvo da lei

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso (art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 11.788/2008).

25. O estágio deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente?

Sim. O estágio como ato educativo escolar supervisionado deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios de atividades (em prazo não superior a seis meses) e por menção de aprovação final (§ 1º do art. 3º da Lei 11.788/2008).

26. Qual o papel do professor orientador da instituição de ensino?

O professor orientador deve ser da área a ser desenvolvida no estágio, e será o responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário (inciso III, art. 7º da Lei 11.788/2008).

27. Quem deverá ser o supervisor do estagiário da parte concedente?

O supervisor do estagiário da parte concedente deve ser funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário (inciso III do art. 9º da Lei 11.788/2008).

28. O supervisor da parte concedente pode orientar e supervisionar até quantos estagiários?

O supervisor da parte concedente somente pode orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente (inciso III, do art. 9º da Lei 11.788/2008).

29. A atividade a ser exercida pelo estagiário deve estar relacionada com a sua formação educacional?

Sim, o estágio deve estar relacionado com a formação educacional do estagiário, ou seja, deve ser compatível com o projeto pedagógico do seu curso (§ 1º do art. 1º da Lei 11.788/2008).

30. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem se utilizar dos serviços dos agentes de integração?

Sim. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, recorrerem aos serviços de agentes de integração públicos e privados. Em caso de contratação com recursos públicos, deverá ser observada a legislação de licitação, Lei nº. 8.666/1993 (caput do art. 5º da Lei 11.788/2008).

31. O que são os Agentes de Integração?

São entidades que visam, principalmente, auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, contribuindo na busca de espaço no mercado de trabalho, aproximando, instituições de ensino, estudantes e empresas (art. 5º da Lei nº 11.788/2008).

Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008 22 23 Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008

32. Qual o papel dos agentes de integração no estágio?

Cabe ao agente de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio:

- a) identificar as oportunidades de estágio;*
- b) ajustar suas condições de realização;*
- c) fazer o acompanhamento administrativo;*
- d) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; e*
- e) cadastrar os estudantes (incisos de la V do art. 5º da Lei 11.788/2008).*

Os agentes de integração podem, ainda, selecionar os locais de estágio e organizar o cadastro dos concedentes das oportunidades de estágio. (art. 6º da Lei 11.788/2008).

33. O agente de integração pode atuar como representante do estagiário, da parte concedente ou da instituição de ensino no Termo de Compromisso de Estágio?

Não. O Termo de Compromisso de Estágio deve ser firmado pelo estagiário ou pelo seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos

agentes de integração como representante de qualquer das partes (art. 16 da Lei 11.788/2008).

34. Pode ser cobrado do estudante algum valor pelos serviços prestados pelos agentes de integração previstos na lei?

Não. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços previstos na lei (§ 2º do art. 5º da Lei 11.788/2008).

35. Os agentes de integração podem sofrer penalidades?

Sim. Serão responsabilizados civilmente nas seguintes situações:

a) se indicarem estagiários para atividades não compatíveis com a programação curricular do curso; e

b) se indicarem estagiários que estejam freqüentando cursos em instituições de ensino para as quais não há previsão de estágio curricular. (§3º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008).

36. Quais são as obrigações legais das instituições de ensino em relação aos seus educandos em estágio?

I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, do qual deverá constar visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente;

V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;

VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (§ 1º do art. 3º e art. 7º da Lei nº 11.788/2008).

37. Quais são as principais obrigações da parte concedente na relação de estágio?

I. celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

III. indicar funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008 24 25 Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008

V. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII. enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário (art. 9º da Lei nº 11.788/2008).

38. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio?

Não. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio (parágrafo único do art. 8º da Lei 11.788/2008).

39. Como deve ser definida a jornada de atividade do estagiário?

A jornada de atividade do estagiário deve ser definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante ou seu representante ou assistente legal, devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio, e ser compatível com as atividades escolares observando a duração máxima prevista na lei (caput do art. 10 da Lei 11.788/2008).

40. Qual a duração máxima da jornada de atividade de estágio?

A jornada de atividade em estágio não deve ultrapassar:

a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) 40 (quarenta) horas semanais, no caso do estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino (incisos I, II e § 1º do art. 10 da Lei 11.788/2008).

41. Como deve ser feita a concessão dos descansos durante a jornada de estágio?

As partes devem regular a questão de comum acordo no Termo de Compromisso de Estágio. Recomenda-se a observância de período suficiente à preservação da higidez física e mental do estagiário e respeito aos padrões de horário de alimentação – lanches, almoço e jantar. O período de intervalo não é computado na jornada.

42. Nos dias de prova poderá haver redução da jornada de trabalho?

Sim. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida à metade, segundo o estipulado no Termo de Compromisso de Estágio. Nesse caso, a instituição de ensino deverá comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (§2º do art. 10 da Lei nº 11.788/2008).

43. Qual o prazo máximo de duração do estágio na mesma concedente?

Até dois anos, para o mesmo concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência (art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008).

44. Quando o estágio deve ser obrigatoriamente remunerado (concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação)?

No caso do estágio não obrigatório é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no Termo de Compromisso do Estágio. Somente no caso de estágio obrigatório é que a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação é facultativa (art. 12 da Lei 11.788/2008).

45. Quais são as outras formas de contraprestação para remunerar o estágio?

As outras formas de contraprestação para remunerar o estágio são aquelas que venham a ser acordadas no Termo de Compromisso de Estágio.

Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008 26 27 Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008

46. O que é o auxílio-transporte?

É uma concessão pela instituição concedente de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de deslocamento do estagiário ao local de estágio e seu retorno Essa antecipação pode ser substituída por transporte próprio da empresa, sendo que ambas as alternativas deverão constar do Termo de Compromisso.

47. Quando é obrigatória a concessão do auxílio-transporte ao estagiário?

No caso do estágio não obrigatório é compulsória a concessão de auxílio-transporte. No caso de estágio obrigatório, a concessão de auxílio transporte é facultativa (art. 12 da Lei nº 11.788/2008).

48. O valor e a forma de concessão da bolsa ou outra forma de contraprestação, o auxílio-transporte ou outros benefícios devem ser definidos onde e de quem é a responsabilidade da concessão?

O valor e forma da concessão da bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como o auxílio-transporte, devem ser definidos no Termo de Compromisso do Estágio e são de responsabilidade da parte concedente.

49. A critério da parte concedente podem ser concedidos outros benefícios ao estagiário?

Sim. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária (§ 1º do art. 12 da Lei 11.788/2008).

50. As ausências do estagiário podem ser descontadas do valor da bolsa?

Sim. A remuneração da bolsa-estágio pressupõe o cumprimento das atividades previstas no Termo de Compromisso do Estágio. Ausências eventuais, devidamente justificadas, poderão ser objeto de entendimento entre as partes (poderão ou não gerar desconto). Ausências constantes, no entanto, poderão gerar a iniciativa da parte concedente não apenas de descontar percentuais do valor da bolsa, mas até mesmo de rescindir o contrato.

51. O estagiário é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social?

Não, mas o estagiário pode inscrever-se e contribuir como segurado facultativo da Previdência Social (§ 2º do art. 12 da Lei 11.788/2008).

52. O estagiário tem direito a recesso?

Sim. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias. Nos casos de

o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.(caput e § 2º do art. 13 da Lei 11.788/2008). O recesso poderá ser concedido em período contínuo ou fracionado, conforme acordado entre as partes, preferencialmente nas férias escolares.

53. O recesso deve ser remunerado?

O recesso deve ser remunerado somente quando o estagiário receber bolsa ou outra forma da contraprestação (§1º do art. 13 da Lei 11.788/2008).

54. O que é Termo de Compromisso de Estágio?

O Termo de Compromisso é um acordo celebrado entre o educando ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, prevendo as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

55. Quem deve assinar o Termo de Compromisso de Estágio?

Obrigatoriamente, devem assinar o Termo de Compromisso de Estágio o educando (ou seu representante ou assistente legal), a parte concedente do estágio e a instituição de ensino (inciso II, art. 3º da Lei 11.788/2008).

56. O que deve constar do Termo de Compromisso de Estágio?

Recomenda-se constar no Termo de Compromisso todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

a) dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

b) as responsabilidades de cada uma das partes;

Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008 28 29 Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008

c) objetivo do estágio;

d) definição da área do estágio;

- e) plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.788/2008);
- f) jornada de atividades do estagiário;
- g) horário da realização das atividades de estágio;
- h) definição do intervalo na jornada diária se for o caso;
- i) vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- j) motivos de rescisão;
- l) concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- m) valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;
- n) valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;
- o) concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;
- p) número da apólice e a companhia de seguros.

57. O plano de atividades do estagiário deve ser incorporado ao termo de compromisso de estágio?

Sim. O plano de atividades do estagiário, elaborado de comum acordo entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino, deve ser incorporado ao termo de compromisso de estágio. E, na medida em que for avaliado progressivamente o desempenho do estudante deve ser incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos (parágrafo único do art. 7º da Lei 11.788/2008).

58. O Termo de Compromisso do Estágio pode ser rescindido antes do seu término?

Sim. O Termo de Compromisso pode ser rescindido por cada uma das partes e a qualquer momento.

59. O estagiário tem direito ao seguro contra acidentes pessoais? Qual a cobertura do seguro?

Sim. A cobertura deve abranger acidentes pessoais ocorridos com o estudante durante o período de vigência do estágio. Cobre morte ou invalidez permanente, total ou parcial, provocadas por acidente. O valor da indenização

deve constar do Certificado Individual de Seguro de Acidentes Pessoais e deve ser compatível com os valores de mercado.

60. Existe limitação para a contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes?

Sim, para os estágios de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Nestes casos o número máximo de estagiários deverá atender as seguintes proporções, em relação ao quadro de pessoal da concedente:

a) de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

b) de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

c) de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; e

d) acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários (inciso I a IV do art. 17 da Lei 11.788/08).

Quando este cálculo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior (§ 3º do art. 17 da Lei 11.788/2008).

61. A limitação para a contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal de concedentes se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional?

Não. Essa limitação não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional (§ 4º do art. 17 da Lei 11.788/2008).

62. O que se entende por quadro de pessoal para efeitos da lei de estágio?

Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio. Caso a concedente possua várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos devem ser aplicados a cada um deles (§§1º e 2º, do art. 17 da Lei 11.788/2008).

63. Qual o percentual de vagas asseguradas aos portadores de deficiência?

É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) por cento das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente (§5º do art. 17 da Lei 11.788/2008).

64. Deve ser aplicada ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho?

Como ato educativo escolar supervisionado (art. 1º da Lei 11.788/2008) e por não caracterizar vínculo de emprego de qualquer natureza (art. 3º e 15 da Lei 11.788/2008), devem ser tomados os cuidados necessários para a promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes, considerando, principalmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho. Sua implementação é de responsabilidade da parte concedente do estágio (art. 14º Lei 11.788/2008). Observa-se, entretanto, que não se aplicam as disposições normativas destinadas especificamente à relação de emprego.

65. Quais as providências e documentos necessários à comprovação da regularidade do estágio?

- a) o Termo de Compromisso de Estágio, devidamente assinado pela empresa concedente, pela instituição de ensino e pelo estudante ou seu representante ou assistente legal;*
- b) o certificado de seguro de acidentes pessoais;*
- c) comprovação da regularidade da situação escolar do estudante;*
- d) comprovante de pagamento da bolsa ou equivalente e do auxílio-transporte, quando se aplicar; e*
- e) verificação da compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso de Estágio.*

66. O estagiário precisa ter o estágio anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS?

Não, pois não há obrigatoriedade para a expedição e anotação do estágio na CTPS, uma vez que estágio não é emprego, sendo definido em legislação própria. Todavia, fazendo a anotação esta não deve ser feita na parte referente ao contrato de trabalho. As anotações devem ser feitas na parte destinada às Anotações Gerais da CTPS, trazendo informações, tais como, curso freqüentado, nome da instituição de ensino, da parte concedente e o início e término do estágio.

67. A estudante gestante pode estagiar?

Sim. Não há nenhum empecilho da estudante gestante estagiar. Como todo programa de estágio, a estagiária gestante também se sujeita às regras da Lei 11.788/2008.

68. Qual a consequência prevista para a parte concedente no descumprimento da Lei nº 11.788/2008?

A manutenção de estagiários em desconformidade com esta lei caracteriza vínculo empregatício do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária (§ 1º do art. 15 da Lei nº 11.788/2008).

69. Quais são as hipóteses em que a concedente poderá ficar impedida de receber estagiários?

Nas hipóteses em que a concedente reincidir no descumprimento da lei, ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. Essa penalidade limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade (§§1º e 2º do art. 15 da Lei 11.788/2008).

70. O contrato de estágio firmado na vigência da lei anterior precisa ser alterado?

Os contratos firmados na vigência da lei anterior permanecerão válidos até o seu término. Todavia, sua eventual prorrogação ou renovação ocorrida a partir da data da vigência da nova lei, ou seja, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União, 26 de setembro de 2008, deverá ser feita com observância das novas regras.

ANEXO III

Estatística de estágios no Brasil

Publicada pela ABRES – Associação Brasileira de Estágios

Mapa do Estágio no Brasil



Mapa do Estágio no Brasil



Mapa do Estágio no Brasil

Dados do Censo do **Inep/MEC** (*Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*) / *Ministério da Educação*) apontam que no Brasil existem 8.337.160 matriculados no ensino médio e 5.080.056 no nível superior. Somente 9% dos jovens entre 18 e 24 anos ingressaram em uma faculdade. Porém, ao analisarmos esses números, nos deparamos com uma situação preocupante, pois desses 13,4 milhões, somente 6,7 % conseguem estagiar.

Segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 18 milhões de jovens entre 15 e 24 anos estão fora da escola e 1,8 milhão de jovens brasileiros não cursam o ensino médio. Esse número representa 17,9% do total de talentos que temos no Brasil. Entre 18 e 24 anos, fase de ingressar em uma universidade, mais de 16,5 milhões de jovens não estudam, ou seja, 69,1% do total.

O Censo 2008 aponta duas tendências no perfil dos universitários brasileiros. 54,5% dos matriculados no ensino superior são formados pelo sexo feminino. Do total de 5 milhões de estudantes desse nível, 62,6% estudam no período noturno. Isso indica que a maioria trabalha durante o dia para conseguir bancar os estudos. O estágio contribui para esse financiamento, além de ser a porta de entrada para uma nova carreira e o maior instrumento de inserção do jovem no mercado de trabalho. Mesmo porque 74,9% dos universitários estão em instituições privadas.

De acordo com pesquisa realizada pela Abres – Associação Brasileira de Estágios, o total de vagas de estágio no Brasil antes da aprovação da Lei nº 11.788 era de 1,1 milhão. Hoje esse número é 900 mil, sendo, 650 mil para o ensino superior e 250 mil para o ensino médio. Esses números foram resultados de um levantamento feito com os agentes de integração do país. Houve uma redução de 65 mil vagas para o nível superior e 135 mil para o nível médio. A expectativa da Abres é que as vagas para alunos do ensino médio reduzam até os 180 a 200 mil, quando a situação deve estabilizar-se.

Com tamanhas mudanças é possível notar que a grande maioria não consegue uma oportunidade. Por outro lado, muitas vagas para diferentes áreas não são preenchidas devido à falta de candidatos. Segundo pesquisas realizadas pelo

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de cada dois desempregados, um é jovem e tem entre 15 e 24 anos. Os motivos são diversos, entre eles a falta de domínio da língua portuguesa, de ferramentas de informática e postura inadequada.

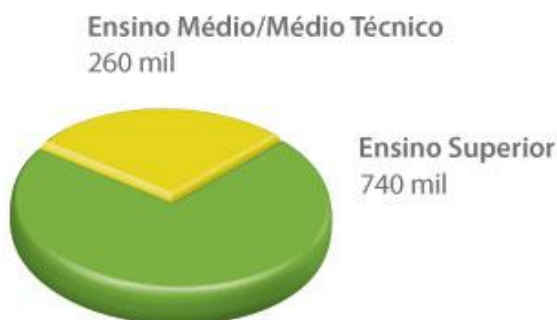
O maior número de ofertas são para estudantes de Administração de Empresas, Comunicação Social e Informática. No entanto, faltam estagiários de Engenharia, Estatística, Matemática, Biblioteconomia, Economia, Secretariado-Executivo e Ciências Contábeis. Nesse caso, as empresas oferecem para esses jovens talentos as bolsas-auxílio mais altas. "Nós sempre aconselhamos o jovem a buscar uma vaga no já no primeiro ano de curso, dessa forma, é possível construir uma carreira profissional de sucesso desde cedo", afirma o presidente da Abres, Seme Arone Junior.

DADOS ESTATÍSTICOS DO ENSINO MÉDIO E SUPERIOR- Fonte MEC / INEP

(INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira)



Número de estagiários no Brasil (SEGUNDO LEVATAMENTO DA ABRES)



Ensino Superior

Das 900 mil vagas de estágios no Brasil, 650 mil são para estudantes universitários, isso ainda é muito pouco se notarmos que somente 12,8 % conseguem uma colocação. Anualmente, ingressam no ensino superior 1,5 milhão e se formam 800 mil, o que equivale a 53,3 % do total de alunos. Ou seja, quase metade deles não concluem ou abandonam o curso, na sua maioria por falta de condições financeiras.

Esses números provam a importância do estágio, pois contribui para auxiliar o futuro profissional a custear seu curso e, principalmente, é a porta de entrada para uma nova carreira, já que ele aplica na prática o conteúdo aprendido em sala de aula.

Curso	Matriculados	%	Concluintes	% Formandos
Administração	738.539	14,5%	107.772	14,6%
Direito	638.741	12,6%	85.072	13,3%
Engenharia	393.587	7,7%	38.661	9,8%
Pedagogia	314.328	6,2%	75.015	23,9%
Enfermagem	222.615	4,4%	38.973	17,5%
Comunicação Social	225.440	4,4%	38.669	17,2%
Ciências Contábeis	204.657	4%	31.151	15,4%
Educação Física	185.521	3,7%	36.054	19,4%
Letras	165.641	3,3%	31.393	19%
Ciências Biológicas	150.987	3%	27.151	18%
Total dos dez	3.240.056	63,8%	510.275	
Total Brasil	5.080.056		800.318	

No curso de Pedagogia, o índice de concluintes é de 95%, enquanto no de Engenharia, menos da metade se forma, somente 49%.

Ensino Médio e Educação Profissional

O último Censo Escolar do Inep/MEC 2009 contabilizou aproximadamente 52,5 milhões de matrículas distribuídas em diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica. Desses, 8,3 milhões são do ensino médio e podem estagiar a partir dos 16 anos. Um fator importante é ressaltarmos que 3,4 milhões estudam no período noturno, com pretensão de conseguirem uma atividade com renda para complementarem os ganhos de suas famílias.

Quando falamos do ensino profissionalizante é possível notar um baixo número de alunos. Temos pouco mais de 861 mil matriculados em todo o país, menor índice se comparado aos outros níveis de escolaridade. No entanto, esse número corresponde a um crescimento de 8,3% em relação ao ano anterior, significando mais 65.655 inscrições. Ainda assim, o total de matrículas no nível médio técnico equivale a somente 10% do total de estudantes no ensino médio regular.

Pesquisa revela quanto recebe um estagiário no Brasil

O Núcleo Brasileiro de Estágios - Nube realizou a mais ampla pesquisa "Valores pagos aos estagiários do Brasil" e revela a média de bolsa-auxílio paga por empresas de pequeno, médio e grande porte em 2010. O levantamento foi feito com 16.328 estagiários de diferentes níveis do país, entre 22 de março a 23 de abril. Todos os participantes têm os contratos assinados de acordo com as regras da nova Lei do Estágio, nº 11.788/08.

O valor médio da bolsa estágio, ou seja, considerando todos os níveis, é de R\$ 683,33, registrando uma queda de 3,2% em relação ao ano passado. Os motivos se devem à queda no valor pago aos alunos do nível médio e a redução da jornada diária dos estagiários de 8 horas para 6 horas.

Os estudantes de nível superior recebem média de R\$ 765,25, caindo 5,03% de 2009 para 2010. Já para o nível superior tecnólogo, a média é de R\$ 702,40, com um declínio de apenas 0,66%. O ensino médio foi o mais atingido, sofrendo redução

de 8,55%, com uma média de R\$ 385,00. Uma das causas se deve ao artigo 17 da nova lei, que limita a contratação dos jovens desse nível em apenas 20%. Por fim, consolidando o crescimento do nível médio técnico, a pesquisa registrou aumento de 10,81% na média, atualmente em R\$ 517,70.

Conheça os dez cursos com as melhores bolsas-auxílio no Brasil, separados por nível:

Nível	Médio	Técnico:
1) Química:	R\$	693,51
2) Técnico em Segurança do Trabalho:	R\$	685,31
3) Construção Civil:	R\$	620,83
4) Mecânica:	R\$	615,93
5) Eletrotécnica:	R\$	562,27
6) Edificações:	R\$	562,24
7) Automação Industrial:	R\$	548,35
8) Mecatrônica:	R\$	543,95
9) Telecomunicações:	R\$	536,56
10) Informática:	R\$	511,74

Nível	Superior:
1) Engenharia:	R\$ 1.022,30
2) Relações Internacionais:	R\$ 1.008,38
3) Economia:	R\$ 999,27
4) Química:	R\$ 897,45
5) Arquitetura e Urbanismo:	R\$ 896,35
6) Biblioteconomia:	R\$ 883,60
7) Nutrição:	R\$ 880,40
8) Estatística:	R\$ 864,70
9) Ciências Atuariais:	R\$ 817,61
10) Matemática:	R\$ 802,12

Nível	Superior	Tecnólogo:
1) Secretariado:	R\$	958,98
2) Mecânica:	R\$	906,03

3) Construção Civil:	R\$	896,95
4) Mecatrônica Industrial:	R\$	831,89
5) Processamento de Dados:	R\$	791,03
6) Comércio Exterior:	R\$	788,79
7) Gestão Ambiental:	R\$	772,46
8) Tecnologia em Alimentos:	R\$	765,00
9) Sistemas de Informação:	R\$	655,00
10) Redes de Computadores:	R\$	627,00

Apesar de somente 3% dos estudantes de nível médio e 12,8% dos de nível superior conseguirem fazer estágio, mostrando uma situação preocupante no país, os candidatos mais bem preparados conseguem se inserir no mercado de trabalho.